



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Câmara Municipal de Assis
Dpto. de Administração
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 1393 Data 06.08.99
Horário 17:43
Responsável

Assis, 05 de agosto de 1999.

Veto Parcial n.º 06/99

Ofício SMGNJ n.º 415/99

Assunto: Comunica Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 050/99, referente ao Autógrafo n.º 51/99.

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Concl. jurídica e Redação
Câmara Municipal de Assis, 10.08.99
Chefe do Departamento do Legislativo

Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

O Projeto de Lei n.º 050/99, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a "Alienação de área de terreno, por doação à FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis, recebeu por parte do nobre Vereador Reinaldo Farto Nunes, a Emenda, a qual acrescentou ao mesmo, o Artigo 2º, renumerando os demais.

Consoante se verifica no respectivo Autógrafo, a Emenda n.º 01/99, referente ao Projeto em epígrafe, pretende que a área objeto da doação, seja revertida ao patrimônio da Municipalidade, caso o Poder Público e a Comunidade, venham perder sua representatividade junto ao Conselho Curador da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Muito embora, respeite o excesso de zelo e a preocupação do nobre Edil, para com o patrimônio Público, a Administração ousa discordar da Emenda proposta, por entender que, referida matéria já se encontra exaustivamente regulamentada tanto na Lei 2.374/85, bem como no Estatuto da própria Fundação, conforme abaixo será fundamentado:

A Lei Municipal n.º 2.374 de 19 de outubro de 1.985, que "Instituiu a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA", devidamente alterada pelas Leis n.ºs. 2.620 de 14/12/88, 2.739 de 12/12/89, 2.779 de 21/06/90 e 3.714 de 17/06/98, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 3.414 de 26/10/98, dentre outras providências, estabelece as regras gerais de funcionamento da respectiva Fundação, tais como:

- a) – finalidade e objetivos;
- b) – composição do Conselho Curador;
- c) – composição e finalidade do seu patrimônio;
- d) – regime jurídico de seus funcionários.

LP



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	03
Proc.	86199
Presidentes	

Depto de Administração

Por sua vez o seu "Estatuto", devidamente aprovado pelo Representante do Ministério Público e consequentemente registrado junto ao Órgão Competente, prevê no inciso IV do seu artigo 9º, que:

***"Artigo 9º - Compete ao Conselho Curador:
IV - reformar o presente Estatuto,
observadas as formalidades legais."***

Já o artigo 38 do mencionado Estatuto é cristalino, ao estabelecer de forma expressa que, no caso de extinção da Fundação, todo o seu patrimônio será revertido ao Município de Assis, senão vejamos

"Artigo 38 – Extinta a Fundação, seus bens, se existentes, serão destinados ao patrimônio do Município de Assis, que os usará para fins exclusivos da educação e cultura."

Convém destacar ainda, que a Lei Municipal nº 2.779/90, que deu nova redação aos 6º e 7º e respectivos parágrafos da Lei Municipal nº 2.374/85, estabelece taxativamente, qual a forma de composição e constituição do "Conselho Curador", fixando em seu artigo 3º, o prazo de 90 (noventa dias), para a efetivação das mudanças estatutárias na forma da Lei.

Portanto, estando previstos, na legislação que criou a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, todos os critérios e requisitos necessários à composição e constituição do seu "Conselho Curador", não há a menor possibilidade de se proceder quaisquer alterações estatutárias da Fundação, sem que sejam submetidas ao "crivo" tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, necessitando inclusive da aprovação do Representante do Ministério Público.

Tal afirmação está lastrada, justamente no princípio da legalidade, haja vista que qualquer alteração e ou modificação de seus Estatutos, obrigatoriamente, deverá ser efetuada com base nas cláusulas e condições constantes da legislação municipal, aplicável à espécie, ou seja, Lei 2.374 de 19/10/85, com suas respectivas atualizações.

Sendo assim, como já nos referimos anteriormente, por força do disposto pelo inciso IV do artigo 9º do Estatuto vigente, qualquer alteração e ou modificação, a ser intentada, deverá ater-se rigorosamente aos preceitos da Lei Municipal nº 2.374/85 e suas respectivas atualizações, haja vista que esta se constitui na "espinha dorsal", que disciplina a estrutura da Fundação.



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	04
Proc.	86/99
Presidente	

Dessa forma, tendo-se em consideração o teor das disposições constantes tanto da legislação aplicável, bem como do Estatuto da Fundação, pode-se afirmar com toda segurança, que, para instituir qualquer mudança, com relação à constituição e composição do "Conselho Curador" da FEMA, será obrigatória a anuência tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, além, é claro, do Representante do Ministério Público.

Portanto, como se verifica, com base na legislação e argumentação acima, qualquer alteração estatutária a ser promovida por parte do "Conselho de Curadores da Fundação Educacional de Assis – FEMA, que contrarie as regras previstas na Lei de sua criação, será nula de pleno direito.

Dai, conclui-se que, para que se proceda qualquer modificação estatutária, com relação à destinação de seu patrimônio, bem como no pertinente aos critérios de composição e formação do Conselho Curador, será necessário, primeiramente, a apreciação pelo Legislativo de "Projeto de Lei", alterando o texto original da Lei Municipal nº 2.374/85, uma vez que tais regras se encontram expressamente previstas na mencionada norma.

Por isso, tem-se que, a Emenda nº 001/99, pertinente ao Projeto de Lei nº 50/99, que dispõe sobre a alienação de área de terreno, por doação à FEMA, visando acrescentar um artigo, para estabelecer que, no caso do Poder Público e da Comunidade, perderem suas representatividades junto ao Conselho Curador da Fundação, a área objeto da doação, será revertida ao município, inclusive com suas benfeitorias, é totalmente inócua, uma vez que a legislação, pertinente à criação e instituição da Fundação Municipal de Ensino de Assis – FEMA, já prevê situação idêntica.

Portanto, ao permanecer a Emenda de autoria do nobre Vereador, da forma como foi redigida, estar-se-á chovendo no molhado, pois não surtirá qualquer efeito, uma vez que, tanto a legislação pertinente, como o Estatuto da Fundação, já previram a possibilidade dessa ocorrência, tanto que estabelecem de forma taxativa, que as alterações e ou modificações serão objeto de prévia aprovação pelos Poderes Executivo e Legislativo, e também a do Representante do Ministério Público.

São estas as razões, devidamente fundamentadas, que me levam, conforme me faculta o Artigo 60, parágrafo 1º da lei Orgânica do Município de Assis, a opor "Veto Parcial", ao Projeto de Lei nº 050/99, recebido mediante o Autógrafo nº 51/99, justamente sobre o Artigo 2º, remetendo a matéria para reexame da Egrégia Câmara Municipal de Assis.

ASSIS
Município de Assis - SP



Depto de Administração

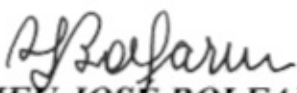
Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 05
Proc. 86/99
Presidente

*Ao ensejo, expressamos a Vossa Excelência, e aos Senhores Vereadores,
protestos de alta estima e consideração.*

Atenciosamente,


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR MILTON BURLIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	06
Proc.	001/99
Presidente	

VETO PARCIAL Nº 06/99

Do Sr. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Veto parcial ao Projeto de Lei Nº 050/99(Autógrafo Nº 51/99, que dispõe sobre alienação de área de terreno, por doação, à FEMA - Fundação Educacional do Município de Assis.

O Sr. Prefeito Municipal de Assis, através do Ofício SMGNJ nº 415/99, comunica aposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei 050/99(Autógrafo 51/99) à Emenda nº 01/99, que lhe acrescentou o artigo 2º, renumerando os demais, determinando que a área objeto da doação, seja revertida ao patrimônio da Municipalidade, caso o Poder Público e a Comunidade, venham a perder sua representatividade junto ao Conselho Curador da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

PARECER

O Sr. Prefeito Municipal de Assis, no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 60, § 1º da Lei Orgânica do Município de Assis, vetou parcialmente o Projeto de Lei 050/99(Autógrafo 51/99), justificando que Emenda Nº 01/99 é totalmente inócua, uma vez que a legislação pertinente à criação e instituição da FEMA, já prevê situação idêntica.

Ora, tais fundamentos, não são suficientes para fundamentarem o veto parcial, mesmo porque, a natureza jurídica



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

File. n.º 07
Proc. 89/199
Presidente

da FEMA está sendo interpretada equivocadamente. Senão vejamos:

1. - A Lei Nº 2.374, de 19 de outubro de 1985, que instituiu a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, estabelece no seu art. 1º, que a FEMA é uma entidade jurídica de direito privado;

2. - A Lei Nº 2.739, de 22 de dezembro de 1989, que deu novas redações aos artigos 6º, 7º e parágrafos da Lei Nº 2.374, de 19 de outubro de 1985, fixou no seu art. 2º, in verbis:

Artigo 2º - As reformas estatutárias decorrentes da presente Lei, se processarão de conformidade com as normas e legislação vigente que regula a espécie.

3. - Antonio Chaves, na sua obra TRATADO DE DIREITO CIVIL, Parte Geral 1, Tomo 1, Editora Revista dos Tribunais, 1982, sobre distinção entre fundações públicas e fundações privadas, nos ensina:

Demonstra Celso Antônio Bandeira de Mello que tanto as fundações privadas como as públicas têm em comum o fato de serem fundações, isto é, patrimônios afetados a um fim determinado.

" Nisto se iniciam e aí cessam as afinidades entre os dois institutos. As primeiras são entes privados sujeitos às regras do direito



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 08
Proc. 80199
Presidente

privado como prerrogativas e os deveres das
peçoas particulares. Regem-se pelo estatuido
no Código Civil, diploma regulador de
relações privadas(grifei). As segundas são
autarquias, perfeitamente abrangidas pelas
definições formuladas pela doutrina
especializada, tuteladas pelas regras de
Direito Público ".

4. - Denota-se, pois, que o Sr. Prefeito Municipal de Assis, está completamente equivocado ao pensar e agir como se a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, fosse uma fundação de direito público, QUE NAO é!

5. - Regida pelo Código Civil, isto é, pelos seus artigos 24 usque 30, a FEMA pode ter os seus Estatutos alterados, desde que obedecidas as disposições do art. 28 daquela lei substantiva, *in verbis*:

Art. 28. Para se poderem alterar os estatutos da fundação, é mister:

I. - Que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos competentes para gerir e representar a fundação.

II. - Que não contrarie o fim desta.

III. - Que seja aprovada pela autoridade competente.

6. - E a autoridade competente para aprovar não é o



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Fls. n.º 89
Proc. 76/99
Presidente

Sr. Prefeito Municipal de Assis, mas sim o Exmo. Sr. Dr. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõe o art. 26 do Código Civil Brasileiro;

7. - Vê-se, pois, que a segurança apontada para fundamentar o veto, peca por sua fragilidade!

8. - De se acrescentar, ainda, que a Emenda vetada é pertinente, pois, além de dar segurança ao patrimônio público doado, inibe pretensões aventureiras daqueles que pretendam alijar a representatividade do Poder Público e da Comunidade Assisense do Conselho Curador da FEMA;

9. - Ademais, inexiste qualquer óbice legal para que o veto parcial seja rejeitado, caso haja interesse dos Srs. Vereadores.

Assim, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 60 da LOMA e art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, opinamos seja o Veto Parcial Nº 06/99, submetido à discussão e votação do Plenário.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Assis, 16 de agosto de 1999

Rubens Cipolo - DAB/SP nº 74.664

Assessor Técnico Jurídico



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º 10
Proc. 86/99
Presidente

- FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º :86/99

ESPÉCIE : VETO PARCIAL N.º 06/99

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Processo de vetar parcialmente Projeto de Lei n.º 50/99, que dispõe sobre alienação de área de terreno, por doação, à FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis.

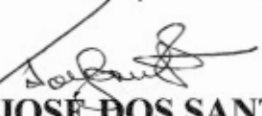
II - PARECER

O Veto Parcial foi protocolado e encaminhado à esta Comissão para apreciação. P Sr. Prefeito Municipal de Assis, no uso de suas atribuições legais vetou parcialmente o Projeto de Lei n.º 50/99, (Autógrafo n.º 51/99). Porém seus fundamentos não são suficientes para fundamentarem o Veto Parcial, porque a natureza jurídica de Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, está sendo interpretada equivocadamente. O Sr. Prefeito está completamente inconsistente ao pensar e agir como se a FEMA fosse uma Fundação de Direito Público, o que não é.

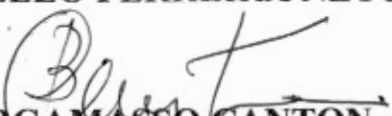
Outro aspecto a ser destacado é que a emenda vetada é totalmente pertinente, pois, além de dar segurança ao patrimônio público doado, inibe pretensões outras daqueles que pretendam alijar a responsabilidade o Poder Público e da Comunidade Assisense do Conselho Curador da Fema.

Desta forma consideramos que o Veto Parcial n.º 06/99 deve ser submetido à discussão e votação dos vereadores, não existindo qualquer óbice legal para a rejeição do mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de agosto de 1.999


JOEL JOSÉ DOS SANTOS

ANTONIO REBELLO FERREIRA NETO


HERMON BERGAMASSO CANTON



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-000 - FONE / FAX (018) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fis. n.º
Proc. n.º 86/99
Presidente

OFÍCIO Nº 39/99

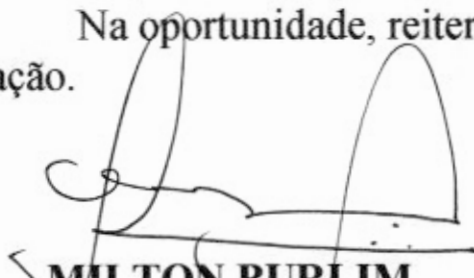
Assis, 31 de agosto de 1.999

Senhor Prefeito,

**REF.: Comunica manutenção do Veto
Parcial nº 06/99**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto, o Plenário desta Casa de Leis deliberou pela manutenção do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 50/99, que dispõe sobre alienação de área de terreno, por doação, à FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.


MILTON BURLIM
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
DD. Prefeito Municipal
ASSIS/SP